



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. para desafiar decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 1288/1289, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, visto que as agravantes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no caso, o não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução, bem assim a enunciados de súmula dos Tribunais.

No presente agravo interno, sustentam as agravantes, às e-STJ fls. 1.293/1.313, em suma, que, ao contrário do consignado, infirmaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e, para demonstrar a ocorrência de impugnação, citaram trechos do agravo em recurso especial.

Afirmam, também, que, ao alegaram a usurpação de competência pelo Desembargador 3.º Vice-Presidente, por adentrar ao próprio mérito do recurso especial, todos os fundamentos da decisão estariam impugnados.

Por fim, alegam que "não se discute qualquer violação a resolução e/ou a legislação local pelo acórdão então recorrido de fls. 570/574, mas sim importante violação à legislação complementar nacional envolvendo o transcurso do prazo quinquenal para a proposição de executivo pelo Estado do Rio de Janeiro." (e-STJ fl.1.302)

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1317/1324.

Os agravantes, por meio de petição protocolizada em 28/09/2017 (e-STJ fl. 1.332), postularam o adiamento do julgamento do presente recurso, para o fim de possibilitar a juntada de parecer jurídico encomendado aos eminentes Professores Paulo de Barros Carvalho e Robson Maia Lins.

Na sequência, em 18/10/2017, os agravantes providenciaram a juntada do aludido parecer (e-STJ fls. 1.335/1.381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, observo que o pedido de adiamento do julgamento perdeu a sua utilidade, visto que o agravante conseguiu providenciar a juntada do encomendado parecer jurídico a tempo de realização dessa sessão.

Nada obstante, considerando o momento processual no qual se encontra o presente feito, em que a discussão está limitada ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, tenho que, ao menos por ora, a colaboração dos ilustres pareceristas, notadamente elaborada acerca do mérito da causa, não tem o condão de interferir na conclusão deste julgado.

Isso considerado, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, as agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, e nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Nas razões do agravo em recurso especial, as agravantes não infirmaram de forma clara e específica os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação ao não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Nas razões do agravo interno, alegam que a impugnação ao não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução estaria abrangida pela argumentação dirigida à demonstração da prescindibilidade de análise de legislação local, uma vez que a resolução em questão seria estadual. Vejamos (e-STJ fls. 1.301/1.302):

Diga-se, quanto ao suposto - e não mais do que suposto - não questionamento do cabimento do Recurso Especial por ofensa a resolução estadual, que o referido ponto foi devidamente tratado e incorporado no capítulo do Agravo referente à inexistência de alegação de violação à legislação local, tendo em vista que, como devidamente exposto em seu recurso, longe de demandar o exame de direito local (em seu sentido amplo, dentro do qual está a resolução estadual), a *quaestio* envolve a correta observância do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, o seu respectivo parágrafo único e o comando do art. 585, §1º, do CPC/73.

Inclusive, vale destacar, Exmos. Ministros, que o acórdão objeto do Apelo Especial das Agravantes tratou o reconhecimento da prescrição do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário em parte distinta das demais questões de mérito apresentadas pelas Agravantes na lide.

E essa análise apartada dos temas nem poderia ser feita de outra maneira pelo acórdão de fls. 570/574, pois o reconhecimento da prescrição para a propositura do executivo fiscal pelo Estado do Rio de Janeiro é matéria que deveras prejudica a análise dos demais fundamentos invocados pelas Agravantes na ação.

Por essa razão, ao questionarem a inadmissão do Recurso Especial com base na premissa de que o acórdão de fls. 570/574 estaria fundado em direito local - incluindo-se, nesse ponto, a Resolução estadual -, as Agravantes ressaltaram o equívoco incorrido pela decisão agravada, visto que, no Recurso Especial de fls. 839/872, se questiona precipuamente a configuração da prescrição do direito do Estado do Rio de Janeiro em propor o correspondente executivo fiscal frente ao comando do art. 174 do Código Tributário Nacional e do art. 585, §1º, do CPC/73.

E para comprovar a ocorrência dessa impugnação, citam o seguinte trecho do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 1.141):

A propósito, um dos pontos críticos que foram afrontados pelo acórdão recorrido trata da prescrição do crédito tributário exigido pelo Estado do Rio de Janeiro, o que, longe de envolver discussão de direito local, envolve a correta observância do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, o seu respectivo parágrafo único e, ainda, o comando previsto no art. 585. § 1º. do CPC/73.

Sem razão, contudo, uma vez que, a partir do trecho citado, não é possível, em absoluto, extrair a devida impugnação específica ao óbice processual consistente no não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução.

Cabe observar que, ao inadmitir o recurso especial pelo fato de o acórdão estar embasado em resolução, o Tribunal de origem não fez qualquer menção à origem desse ato normativo, se municipal, estadual ou federal, e tampouco vinculou esse óbice processual àquele relativo à incidência da Súmula 280 do STF, não havendo qualquer razão para se pressupor que as razões de agravo em recurso especial dirigidas a um dos fundamentos aqui tratados abrangesse o outro.

Ademais, não cabe ao julgador ir em busca do fundamento que sustente a pretensão da parte, a partir de deduções ou pressuposições.

Ao contrário, incumbe ao recorrente contrapor de forma clara e específica os fundamentos da decisão recorrida, trazendo elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão, o que não ocorreu no caso.

Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação então usualmente utilizados em decisões judiciais que, por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como fundamentação adequada à resolução das demandas.

Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no *decisum* impugnado.

Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Especificamente no caso do agravo em recurso especial, essa regra, que já era prevista no CPC/1973 (art. 544, § 4º, I), impõe ao agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão *a quo* não ser suficiente para justificar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Com efeito, cuidando de pressuposto recursal objetivo, somente depois de superado esse óbice e conhecido o agravo é que o Superior Tribunal de Justiça emitirá o juízo definitivo sobre a admissibilidade do apelo nobre, momento em que poderá manter ou modificar a fundamentação consignada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Sendo assim, a não impugnação de um dos fundamentos da decisão recorrida é suficiente para o não conhecimento do recurso.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0028478-5

AgInt no
AREsp 1.054.022 /
RJ

Números Origem: 00300154020078190021 20070210025922 20070210298495 201624512371

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.